PARECER CCJ

PROC Nº 0154/22

PLL Nº 080/22

SEI Nº 217.00015/2022-47

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO 80/22, QUE OBRIGA AS EMPRESAS QUE POSSUAM 50% OU MAIS DE EMPREGADOS HOMENS A OFERECER "FORMAÇÃO CONTINUADA EM TODOS OS ASPECTOS DA VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES"

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto de Lei do Legislativo em epígrafe, que foi protocolado em 08 de Março de 2022.

O referido PLL foi proposto pelo Vereador Matheus Pereira Gomes e visa obrigar as empresas que possuam, em seus quadros, 50% (cinquenta por cento) ou mais de funcionários do sexo masculino, ficam obrigadas a oferecer, anualmente, formação continuada de aspectos da violência contra as mulheres.

É o relatório.

Primeiramente, há de se observar que, conforme dispõe o Regimento Interno da Casa, compete à Comissão de Constituição e Justiça a análise constitucional, legal e regimental das proposições submetidas ao processo legislativo da Câmara Municipal de Porto Alegre.

A Minuta do PLL (Documento 0349956) possui sete dispositivos:

No art. 1º, a proposição obriga as empresas que possuam, em seus quadros, 50% (cinquenta por cento) ou mais de funcionários do sexo masculino, a oferecer, anualmente, formação continuada de aspectos da violência contra as mulheres;

O art. 2º estabelece que a formação deve abordar todos os aspectos da violência contra as mulheres;

O art. 3º impõe a abrangência necessária de todos os funcionários masculinos da empresa na formação;

O art. 4º estabelece as sanções, sendo a primeira uma notificação, para atendimento ao que determina o PLL em 30 (trinta) dias, e a segunda, multa de 2.000 (duas mil) UFM (Unidade Financeira Municipal) para cada nova notificação (valor este que, ao ser convertido em moeda corrente, no ano de 2023, equivale a soma de R$ 10.511,20 - Dez mil, quinhentos e onze reais e vinte centavos);

O art. 5º determina que as despesas decorrentes deverão ser suportadas integralmente pelas próprias empresas.

O art. 6º faculta às empresas a possibilidade de firmar convênios com universidades públicas e organizações da sociedade civil "com notória atuação na defesa dos direitos das mulheres".

O art. 7º estipula que a lei entraria em vigor na data de sua publicação.

Embora trate-se de matéria cuja competência legislativa é concorrente/suplementar, ou seja, que pode ser proposta no âmbito de qualquer dos entes federados, nos termos dos art. 23, V e art. 24, IX c/c art. 30, II da Constituição Federal, não existindo reserva de iniciativa ao Chefe do Poder Executivo, a legislação proposta esbarra em obstáculo intransponível existente na Carta Magna e na legislação federal em vigor.

Primeiramente, cumpre salientar que é competência privativa da União legislar sobre relações de trabalho (art. 22, inciso I) e diretrizes e bases da educação (art. 22, XXIV), preceitos que restam afetados pelo conteúdo normativo da proposição.

Não obstante, a proposição fere de morte um dos Princípios Fundamentais da Constituição de 1988, bem como Princípios Gerais da Atividade Econômica, in verbis:

"Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

IV - os valores sociais do **trabalho** e da **livre iniciativa**;

(...)

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na **livre iniciativa**, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

Parágrafo único. **É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos**, salvo nos casos previstos em lei.

(...)"

Ainda, não obstante, a Lei da Liberdade Econômica federal (Lei nº 13.874/2019), in verbis, bem como a sua versão estadual (Lei Estadual nº 15.431/2019), além da própria lei municipal (Lei Complementar Municipal nº 876/2020), resguardam o livre exercício das atividades econômicas e a **excepcionalidade da intervenção do Estado** como princípios:

"Art. 2º São princípios que norteiam o disposto nesta Lei:

I - a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas;

(...)

III - a intervenção subsidiária e **excepcional** do Estado sobre o exercício de atividades econômicas;

(...)"

A existência da questão social em tela não pode servir razão para a imposição de encargo desta natureza ao setor privado, uma vez que a intervenção do Estado (U, E, M e DF) nas atividades econômicas deve se dar única e exclusivamente em *ultima ratio*,

ou seja, quando extremamente necessário.

O objetivo pretendido pode muito bem ser atingido de formas diversas, como campanhas de conscientização pelo ente público, sendo desnecessário obrigar o empresário contribuinte a dedicar seus recursos e tempo de trabalho, bem como dos funcionários, a uma "formação" cujo resultado pode não surtir o efeito esperado, no que diz respeito à proteção das mulheres.

Dessa forma, impossível considerar o PLL apresentado, senão como inconstitucional e ilegal, nas esferas federal, estadual e municipal.

Diante do exposto, no que compete à CCJ, examinados os fundamentos do Projeto de Lei, manifesta-se pela **existência de óbice jurídico ao projeto**.

Sala de Reuniões Virtual, 01 de Março de 2023.

Vereador Tiago J. Albrecht

Relator

Documento assinado eletronicamente por **Tiago Jose Albrecht**, **Vereador(a)**, em 01/03/2023, às 17:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.camarapoa.rs.gov.br, informando o código verificador **0513264** e o código CRC **7C067504**.

Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - http://www.camarapoa.rs.gov.br/

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 021/23 – CCJ** contido no doc 0513264 (SEI nº 217.00015/2022-47 – Proc. nº 0154/22 - PLL 080), de autoria do vereador Tiago Albrecht, foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota, com votação encerrada em **10 de março de 2023**, tendo obtido **04** votos FAVORÁVEIS e **01** voto CONTRÁRIO, conforme Relatório de Votação abaixo:

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela **existência** de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Vereador Idenir Cecchim – Presidente: **NÃO VOTOU**

Vereador Ramiro Rosário – Vice-Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Claudio Janta: **NÃO VOTOU**

Vereadora Comandante Nádia: **FAVORÁVEL**

Vereador Engº Comassetto: **CONTRÁRIO**

Vereador Márcio Bins Ely: **FAVORÁVEL**

Vereador Tiago Albrecht: **FAVORÁVEL**

Documento assinado eletronicamente por **Lisie Ane dos Santos**, **Assistente Legislativo IV**, em 13/03/2023, às 18:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.camarapoa.rs.gov.br, informando o código verificador **0519730** e o código CRC **3469E159**.